

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 24/2026/ANP

Rio de Janeiro, na data de assinatura eletrônica

Assunto: Adequação da Resolução ANP nº 852, de 23 de setembro de 2021, da Resolução ANP nº 935, de 5 de outubro de 2023, da Resolução ANP nº 936, de 5 de outubro de 2023, da Resolução ANP nº 948, de 5 de outubro de 2023, da Resolução ANP nº 950, de 5 de outubro de 2023, e da Resolução ANP nº 987, de agosto de 2025, aos preceitos da Lei Complementar nº 225, de 8 de janeiro de 2026 (Código de Defesa do Contribuinte), que alterou a Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo).

Referência: 48610.208613/2026-89

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica tem por objetivo complementar a fundamentação constante na Nota Técnica 3/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (SEI 5857836), visando o atendimento integral das pendências apontadas pela Procuradoria Federal junto à ANP por meio do Parecer nº 00204/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI 6204391), aprovado pelo DESPACHO Nº 01620/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI 6204423).

1.2. Em observância às recomendações do órgão consultivo, este documento apresenta a motivação administrativa completa, estruturada conforme o roteiro analítico estabelecido pelo Memorando Circular nº 001/2018/PRG, da lavra do Procurador-Geral da Procuradoria Federal junto à ANP, suprimindo as exigências de identificação de problemas, atores afetados, base legal, objetivos, alternativas regulatórias, análise de impactos e estratégias de monitoramento para a alteração das Resoluções ANP nº 852/2021, 935/2023, 936/2023, 948/2023, 950/2023 e 987/2025.

2. HISTÓRICO

2.1. Em 08 de janeiro de 2026, foi editada a Lei Complementar nº 225/2026 (Código de Defesa do Contribuinte), que em seu art. 52 promoveu alterações substanciais no art. 8º da Lei nº 9.478/1997, estabelecendo novos requisitos de capital social e integridade para agentes do setor de combustíveis.

2.2. Diante do comando legal, a Superintendência de Distribuição e Logística (SDL) e a Superintendência de Produção de Combustíveis (SPC) iniciaram os procedimentos de adequação normativa, consubstanciados na Nota Técnica 3/2026 (SEI 5857836) e no Ofício 72/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (SEI 6130610).

2.3. O processo foi instruído com o Parecer 28/2026/SGE-CQR/SGE/ANP-RJ (SEI 6102915) e o Parecer 1/2026/SDL-CREG/SDL/ANP-RJ (SEI 6130520), culminando na análise jurídica da Procuradoria Federal (Parecer nº 00204/2026), que condicionou o prosseguimento do feito à ampliação da motivação administrativa e ao detalhamento dos elementos de análise regulatória.

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

3.1. O problema central reside no descompasso normativo entre o arcabouço regulatório vigente da ANP e as novas disposições da Lei Complementar nº 225/2026. A referida lei impôs patamares de capital social mínimo superiores aos praticados anteriormente, além da obrigatoriedade de

comprovação de origem lícita de recursos e identificação do titular efetivo.

3.2. A manutenção das resoluções atuais sem as devidas alterações configura omissão regulatória, violando o art. 57 da LC 225/2026, que fixa o prazo de 1 (um) ano para o ajuste das normas infralegais. Tal cenário gera insegurança jurídica, risco de judicialização e fragiliza a fiscalização da Agência quanto à higidez financeira e reputacional dos entes regulados.

4. IDENTIFICAÇÃO DOS ATORES OU GRUPOS AFETADOS

4.1. A intervenção regulatória abrange uma base superior a 45 mil atores, subdivididos nos seguintes grupos:

- a) Produtores de Combustíveis Líquidos e Biocombustíveis (SPC): 329 agentes, dos quais apenas 107 (32,5%) atendem aos novos requisitos de capital.
- b) Distribuidores de Combustíveis Líquidos e de Aviação (SDL): Agentes sujeitos à Resolução 950/2023 e correlatas.
- c) Revendedores Varejistas (SDL): Aproximadamente 46 mil postos revendedores, dos quais apenas 10% cumprem o requisito de R\$ 1.000.000,00 de capital social.
- d) Consumidores Finais: Afetados indiretamente pela garantia de continuidade do abastecimento e pela integridade do mercado.
- e) ANP: Impacto na capacidade operacional para análise documental e processual de toda a base regulada.

5. IDENTIFICAÇÃO DA BASE LEGAL

5.1. A atuação da Agência fundamenta-se no seguinte base legal:

- a) Lei nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo): Art. 8º, incisos V, XV e XVI; arts. 9º, 53 a 55, 68-A e 78.
- b) Lei Complementar nº 225/2026: Art. 52 (alteração do capital social) e Art. 57 (prazo de adequação).
- c) Lei nº 13.848/2019 (Lei das Agências): Arts. 4º, 5º e 6º.
- d) Decreto nº 10.411/2020: Arts. 3º e 4º (dispensa de AIR).
- e) LINDB: Arts. 20 e 21 (análise de consequências e transição).
- f) Regimento Interno da ANP (Portaria nº 265/2020): Arts. 22, §2º, 116 e 118.

6. DEFINIÇÃO DOS OBJETIVOS

6.1. Os objetivos primordiais da ação regulatória são:

- a) Conformidade Normativa: Adequar as resoluções da ANP aos mandamentos da LC 225/2026 dentro do prazo legal.
- b) Integridade do Setor: Implementar mecanismos eficazes de identificação do titular efetivo e origem de recursos, combatendo a lavagem de dinheiro e o uso de "laranjas".
- c) Segurança Jurídica: Estabelecer regras claras de transição que permitam a continuidade das operações sem rupturas no abastecimento nacional.
- d) Proporcionalidade: Graduar a exigência de capital social conforme a complexidade e o risco de cada atividade (revenda, distribuição e produção).

7. DESCRIÇÃO DAS POSSÍVEIS ALTERNATIVAS

7.1. Foram avaliadas as seguintes alternativas de ação:

- a) Alternativa - Não atuar: Resultaria em descumprimento legal frontal ao art. 57 da LC 225/2026, mantendo normas inválidas perante a lei superior. Descartada.
- b) Alternativa - Edição de nova resolução consolidada: Exigiria tempo superior ao prazo

de 1 ano para consolidação de seis resoluções distintas, onerando excessivamente o processo. Descartada.

c) Alternativa - Alteração pontual das resoluções vigentes (Adotada): Permite a adequação tempestiva e específica para cada segmento, mantendo a estrutura regulatória conhecida pelos agentes.

d) Alternativa - Prazos de transição distintos: Avaliação de prazos diferenciados por porte de empresa, o que poderia gerar assimetrias competitivas indesejadas.

8. ANÁLISE DOS IMPACTOS E COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS

8.1. A Alternativa (c) apresenta-se como a mais eficiente. O impacto financeiro sobre os agentes é direto (necessidade de aportes de capital), porém decorre de imposição legal e não de discricionariedade técnica da ANP.

8.2. Para mitigar o risco de descontinuidade do abastecimento — dado que 67,5% dos produtores e 90% dos revendedores não atendem aos novos critérios — propõe-se um prazo de transição de 2 (dois) anos para agentes já autorizados. Tal medida observa os princípios da razoabilidade e da boa-fé objetiva, permitindo o planejamento financeiro dos regulados e a absorção gradual da demanda processual pela ANP.

9. ESTRATÉGIA DE IMPLEMENTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO

9.1. Implementação: Publicação de Resolução alteradora com vigência imediata para novos entrantes e regra de transição para autorizados.

9.2. Fiscalização: A SDL e a SPC realizarão a verificação documental sistemática. A comprovação de origem de recursos será feita mediante parecer de auditor independente registrado na CVM, garantindo rigor técnico sem sobrecarregar a força de trabalho da Agência com análises contábeis primárias. Conforme o Parecer nº 00204/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI 6204391), aprovado pelo DESPACHO Nº 01620/2026/PFANP/PGF/AGU (SEI 6204423), a escolha desse critério de fiscalização pelas áreas técnicas encontra-se inserida no mérito administrativo, não cabendo à Procuradoria se imiscuir neste ponto.

9.3. De todo modo, com o fito de robustecer ainda mais tal requisito trazido pela Lei Complementar nº 225/2026, propõe-se a complementação do texto das Resoluções multicitadas, a fim de permitir que a ANP ateste a origem e licitude dos recursos financeiros utilizados na integralização do capital social também por outros meios, a exemplo de realização de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos.

9.4. A redação do novo parágrafo complementar das Resoluções ANP nº 852/2021, 935/2023, 936/2023, 948/2023, 950/2023 e 987/2025 passaria a ser a seguinte:

“§. A ANP poderá se valer de outros meios de comprovação da origem e licitude dos recursos, a exemplo da celebração de convênios ou termos de cooperação com bancos ou órgãos públicos”.

9.5. Monitoramento: A estratégia de monitoramento da implementação da norma pautar-se-á pelo acompanhamento contínuo do nível de conformidade dos agentes regulados, utilizando-se, primordialmente, os sistemas de cadastro da ANP (SIMP). Adicionalmente, a SDL e a SPC realizarão o monitoramento rigoroso dos prazos de transição estabelecidos e a verificação documental periódica, assegurando a efetividade da transposição legal. A avaliação dos resultados alcançados ao longo da vigência da norma será conduzida como boa prática de gestão regulatória, visando garantir a aderência do setor aos novos requisitos de capital e integridade e a eficácia da intervenção.

10. DA DISPENSA DE REALIZAÇÃO DE AIR

10.1. Retifica-se a fundamentação anteriormente apresentada para a dispensa de AIR, a fim de que seja apenas com fulcro no art. 4º, inciso II do Decreto nº 10.411/2020, que estabelece a não obrigatoriedade de AIR para:

"II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;"

10.2. Destaque-se que as modificações propostas nas Resoluções ANP nº 852/2021, 935/2023, 936/2023, 948/2023, 950/2023 e 987/2025 configuram-se como mera transposição operacional dos comandos imperativos estabelecidos pelo art. 8º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.478/1997, com a redação dada pela Lei Complementar nº 225/2026. A referida norma superior exauriu a matéria ao definir, de forma objetiva e vinculante, os novos parâmetros de capital social mínimo, a necessidade de comprovação da origem e licitude dos recursos financeiros e a obrigatoriedade de identificação do titular efetivo.

10.3. Uma vez que os valores e os requisitos de integridade foram fixados diretamente pelo legislador complementar, não remanesce à ANP margem discricionária relevante para inovar na ordem jurídica ou modular alternativas técnicas. Qualquer opção regulatória diversa da ora proposta implicaria em descumprimento frontal da lei superior, restando à Agência apenas o dever de adequação do arcabouço infralegal para viabilizar a aplicação dos novos preceitos.

10.4. Saliente-se, por relevante, que, por se tratar de dispensa fundamentada exclusivamente no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411/2020, não se aplica ao presente caso a obrigatoriedade de realização de Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) prevista no art. 12 do mesmo diploma. Referida obrigação legal de ARR incide apenas sobre atos cujos efeitos tenham sido antecipados ou cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência (inciso I), hipótese que não fundamenta a presente decisão de dispensa.

10.5. Ante a natureza estritamente vinculada da alteração normativa e a ausência de alternativas jurídicas viáveis frente ao comando da LC 225/2026, a motivação administrativa ora apresentada justifica a dispensa de AIR, cuja decisão final de mérito caberá à Diretoria Colegiada desta Agência.

11. DA REALIZAÇÃO DE CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

11.1. Propõe-se a realização de Consulta Pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e não mais 30 (trinta) dias, conforme padrão utilizado pela Resolução ANP nº 846/2021.

11.2. Portanto, resta atendida mais uma recomendação da Procuradoria Federal junto à ANP.

12. CONCLUSÃO

12.1. Diante do exposto, considerando que a presente Nota Técnica atende integralmente às exigências do Parecer nº 00204/2026/PFANP/PGF/AGU, recomenda-se o encaminhamento do processo à Diretoria Colegiada para deliberação sobre a dispensa de AIR e abertura de Consulta e Audiência Públicas.

AURÉLIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS

Analista Superior II - SDL

JADER PIRES VIEIRA DE SOUZA

Coordenador Geral de Regulação de Distribuição e Logística - SDL

DIOGO VALERIO

Superintendente de Distribuição e Logística - SDL

De acordo:

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Coordenador de Regulação - SPC

JULIANA GUIMARAES MARTINS
Assessora Técnica de Regulação - SPC

MAURO MOTTA LAPORTE
Especialista em Regulação - SPC

MARCUS VINICIUS QUINTANILHA WERNER
Superintendente de Produção de Combustíveis - SPC



Documento assinado eletronicamente por **AURELIO LEMOS VIDAL DE NEGREIROS, Analista Superior II - Procurador**, em 18/08/2026, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JADER PIRES VIEIRA DE SOUZA, Coordenador Executivo de Regulação de Distribuição e Logística**, em 19/08/2026, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **HELIO DA CUNHA BISAGGIO, Coordenador Executivo de Regulação de Produção de Combustíveis**, em 19/08/2026, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS QUINTANILHA WERNER, Superintendente de Produção de Combustíveis**, em 19/08/2026, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO VALERIO, Superintendente de Distribuição e Logística**, em 19/08/2026, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MOTTA LAPORTE, Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural**, em 19/08/2026, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA GUIMARAES MARTINS, Assessora Técnica de Regulação**, em 19/08/2026, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6218429** e o código CRC **8A3DC6C1**.